



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.407, DE 2018
(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para dispor sobre a necessidade de confirmação, por meio do serviço de SMS, de autorização para a prestação de serviço que implique cobrança adicional aos usuários dos serviços de telefonia móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7851/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para dispor sobre a necessidade de confirmação, por meio do serviço de SMS, de autorização para a prestação de serviço que implique cobrança adicional aos usuários dos serviços de telefonia móvel.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-B:

“Art. 130-B. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão disponibilizar aos seus usuários ferramenta que lhes possibilite a confirmação, por meio de mensagem curta de texto (SMS), de autorização para que a prestadora oferte serviço que implique cobrança adicional aos usuários dos serviços de telefonia móvel, incluindo serviços de telecomunicações e serviços de valor adicionado.

§ 1º O usuário deverá ser informado, de maneira clara, acerca das condições para o usufruto do serviço que implique cobrança adicional, incluindo o seu período de prestação, as quantidades ofertadas e o valor a ser cobrado.

§ 2º A contratação do serviço que implique cobrança adicional só poderá ser confirmada por meio da aquiescência expressa do usuário, que poderá ser realizada por meio de resposta à mensagem curta de texto (SMS) prevista no § 1º deste artigo, na qual o usuário expresse a sua concordância com as condições ofertadas pela operadora.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Telecomunicações estabelece, como um direito do usuário dos serviços de telecomunicações, o de receber informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços. As formas para a prestação dessas informações devem estar em constante atualização, tendo em vista a rápida modernização dos serviços de telecomunicações, que implica uma ampliação significativa da gama de serviços ofertados por meio desta tecnologia. Se, há apenas alguns anos, a telefonia se resumia a um serviço de voz entre dois interlocutores, hoje há uma ampla gama de serviços que se baseiam em tecnologias da informação e comunicações, incluindo o provimento de internet, a

comercialização de aplicativos, e a disponibilização de uma enorme variedade de serviços de informação e lazer.

Esta maior dinamicidade do setor de telecomunicações – em especial da telefonia móvel – tem gerado uma grande dificuldade para o usuário do serviço de telecomunicações administrar as constantes ofertas de serviços adicionais oriundas das operadoras. Tais ofertas podem incluir minutos extras de conversação, franquia adicional de dados, serviços de informações os mais diversos, entre outros – redundando, quase sempre, em cobranças adicionais aos usuários.

Este reiterado assédio ao consumidor de telefonia móvel tem gerado uma indiscriminada venda de serviços adicionais por parte das operadoras, sem que o usuário receba adequadamente as informações sobre os serviços contratados. Muitas vezes, a comercialização desses serviços adicionais se dá de forma praticamente automática, gerando cobranças indevidas nas faturas dos usuários dos serviços de telecomunicações.

Para contornar tais problemas, apresentamos o presente projeto de lei, que obriga as prestadoras dos serviços de telefonia móvel a disponibilizar aos seus usuários ferramenta que lhes possibilite a confirmação, por meio de SMS, de autorização para a prestação de serviços que redundem em cobrança adicional. Apenas após a confirmação expressa do usuário tal cobrança poderá ser efetuada.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2018.

Danrlei de Deus Hinterholz
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento

de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013*)

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

FIM DO DOCUMENTO
